

Orientação Técnica



Nº 053 | 28 de janeiro de 2026

Assunto: Movimentação e Aplicação de Recursos Públicos nas Parcerias com o Terceiro Setor e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ementa: Terceiro Setor – Parcerias – Execução – Tribunal de Contas.

I – INTRODUÇÃO

A celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil constitui instrumento relevante para a execução de políticas públicas, devendo observar rigorosamente o regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as Orientações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar do arcabouço normativo existente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, tem identificado reiteradas impropriedades na execução das parcerias, especialmente no que se refere à movimentação, à aplicação e ao controle dos recursos públicos transferidos. Tais inconsistências têm resultado em apontamentos de irregularidades e responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse cenário, esta Orientação Técnica tem por finalidade consolidar diretrizes normativas e entendimentos da Corte de Contas, com ênfase nas disposições relativas à gestão financeira das parcerias. Busca-se, assim, oferecer subsídios técnicos à Administração Pública para a correta execução dos ajustes, de modo a assegurar a observância da legislação aplicável, a adequada utilização dos recursos públicos e a mitigação de riscos de responsabilização administrativa e financeira.



II – BREVES ASPECTOS DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS DO TERCEIRO SETOR E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu o regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, estabelecendo regras para a atuação em regime de mútua cooperação, voltada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Tais parcerias devem ser formalizadas por meio de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, com a execução de atividades ou projetos previamente definidos em plano de trabalho aprovado. A norma fixa, ainda, diretrizes para as políticas públicas de fomento, colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil, além de promover alterações nas Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Não obstante o arcabouço normativo vigente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem identificado, no exercício de sua função fiscalizatória, recorrentes inconsistências na execução das parcerias, especialmente no que se refere à movimentação e à aplicação financeira dos recursos públicos transferidos.

Nesse contexto, merecem especial atenção as disposições constantes dos arts. 51 a 53 da Lei nº 13.019/2014, que disciplinam a gestão financeira dos recursos das parcerias. Reafirma-se a obrigatoriedade de que os recursos recebidos sejam depositados em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias, mantida em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, bem como de que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sejam integralmente aplicados no objeto da parceria, submetendo-se às mesmas exigências de prestação de contas aplicáveis aos recursos originalmente transferidos.

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes – inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras – deverão ser devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Ademais, o normativo estabelece que toda a movimentação dos recursos da parceria deve ser realizada por meio de transferência eletrônica, com a devida identificação do beneficiário final e obrigatoriedade de depósito em conta bancária de sua titularidade, devendo os pagamentos ocorrer mediante crédito direto na conta dos fornecedores e prestadores de serviços. Excepcionalmente, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, desde que devidamente demonstrada a impossibilidade física de sua execução por meio de transferência eletrônica.

Embora a Lei nº 13.019/2014 discipline a movimentação e a aplicação financeira dos recursos públicos transferidos no âmbito das parcerias, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expediu [orientação específica](#) com o objetivo de dirimir dúvidas interpretativas e assegurar a correta execução acerca das parcerias que envolvem o Terceiro Setor.

Com base no entendimento exarado por aquela Corte de Contas, a liberação das parcelas relativas às parcerias firmadas deverá observar, como condição essencial, a estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, sendo os valores depositados exclusivamente em conta bancária específica vinculada à parceria.

Valores e Cláusulas Financeiras

No que se refere aos valores e às cláusulas financeiras, o valor total do Contrato de Gestão deverá ser calculado de forma criteriosa, devendo a metodologia adotada e os respectivos critérios de apuração ser formalizados e mantidos em arquivo permanente pelo Administrador Público contratante. O montante estabelecido deverá guardar compatibilidade com os limites e previsões constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere à atividade objeto da contratação.

Quando o prazo do ajuste ultrapassar um exercício financeiro, deverão estar expressamente definidos o valor total do Contrato de Gestão e os montantes cor-

respondentes a cada exercício, observada a adequada vinculação orçamentária. Considerando que o valor do ajuste se fundamenta no custo da execução das atividades contratadas, deverá ser assegurada a estrita proporcionalidade entre o cronograma de liberação dos repasses financeiros e o volume de atividades previstas para cada período.

O fluxo de caixa da execução contratual deverá ser rigorosamente planejado e executado, de modo a evitar tanto a indisponibilidade de recursos necessários à execução das atividades quanto a ocorrência de repasses públicos sem utilização imediata. Deve-se, ainda, evitar a previsão de que a entidade gerenciadora recorra a operações de crédito junto ao sistema financeiro em razão do ajuste, a fim de prevenir a formação de passivos que possam ser direta ou indiretamente avaliados ou assumidos pelo Poder Público.

A liberação dos recursos financeiros deverá ocorrer exclusivamente por meio de conta bancária específica, a ser aberta em instituição financeira pública indicada pelo contratante, em observância ao princípio contábil da separação das entidades e aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Ressalte-se que a previsão de parcelas de valor variável, condicionadas ao desempenho da entidade gerenciadora, mostra-se incompatível com a norma legal que assegura às Organizações Sociais o recebimento dos créditos previstos no orçamento, bem como as correspondentes liberações financeiras conforme o cronograma de desembolso estabelecido no Contrato de Gestão, por contrariar a lógica econômico-financeira do ajuste, baseada no custo das atividades.

Recomenda-se a inclusão de cláusula que discipline a possibilidade de alteração dos valores do Contrato de Gestão, com regras claras e objetivas, para as hipóteses em que o volume de atividades executadas se mostre diverso do originalmente previsto. Caso tal variação implique aumento do valor contratual, deverá haver justificativa formal, objetiva e detalhada, acompanhada da correspondente documentação comprobatória, a qual deverá integrar o processo administrativo de contratação.

Retenção de Parcelas

Constatada a existência de impropriedades na execução da parceria, as parcelas subsequentes deverão permanecer retidas até o efetivo saneamento das irregularidades identificadas. Constituem hipóteses que ensejam a retenção das parcelas, dentre outras previstas na legislação aplicável:

a) ausência de comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, nos termos da legislação vigente, inclusive quando verificada por meio de procedimentos de fiscalização in loco realizados pelo órgão ou entidade descentralizadora dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

b) constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública na execução da parceria, ou inadimplemento do executor em relação a cláusulas essenciais do ajuste; e

c) não adoção, pelo executor, das medidas saneadoras apontadas pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou pelos integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Cláusulas Essenciais dos Termos de Colaboração e de Fomento

Os termos de colaboração e de fomento deverão conter, de forma minuciosa e detalhada, cláusulas que disponham, no mínimo, sobre:

- a descrição do objeto pactuado;
- as obrigações das partes;
- quando aplicável, o valor total e o cronograma de desembolso;
- a classificação orçamentária da despesa, com indicação do número e da data da nota de empenho;
- a contrapartida, quando houver, observado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014;
- a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- a obrigação de prestar contas, com definição da forma, metodologia e prazos;



- a forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos empregados ou, quando for o caso, da participação de apoio técnico, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 13.019/2014;
- a obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na legislação;
- a definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes ao término ou extinção da parceria;
- a prerrogativa da Administração Pública de assumir ou transferir a execução do objeto em caso de paralisação, a fim de evitar sua descontinuidade;
- quando aplicável, a obrigação de manutenção e movimentação dos recursos em conta bancária específica, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014;
- o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações e locais de execução do objeto;
- a faculdade de rescisão do instrumento, a qualquer tempo, com definição das condições, sanções, responsabilidades e prazo mínimo de antecedência para publicidade da intenção, não inferior a 60 dias;
- a indicação do foro competente para dirimir controvérsias, com a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa;
- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos; e
- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, sem que disso resulte responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública.

III – JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o objetivo de esclarecer e consolidar o entendimento exposto, apresentam-se a seguir algumas decisões da Corte de Contas relacionadas ao Terceiro Setor, as quais devem ser observadas pela Administração Pública na execução das parcerias firmadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades e a consequente aplicação de sanções.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. EXCESSO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSO-RIEDEADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. Nota CPAJ: Reforça o e. Relator que "o conhecimento da composição dos custos unitários e globais das atividades atinentes ao objeto, atrelado à previsão de metas, é imprescindível para análise dos resultados alcançados e das variações existentes no decorrer da execução contratual, permitindo avaliar, sob o prisma da economicidade, se estão condizentes com os repasses efetuados". (Processo TC 020806.989.22-4 e outro - Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ATIVIDADES DE INTERESSE DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA, SEM RELAÇÃO COM A PARCERIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM RELAÇÕES DE PARENTESCO COM DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS. GASTOS COM DOAÇÕES, PATROCÍNIOS, PROPAGANDAS E ANÚNCIOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora ser indevido o cômputo de despesas com consultorias para objetos não diretamente relacionados ao escopo do contrato de gestão, e que não "demonstrem eventual proveito dessa contratação em favor da parceria, nem quais seriam os critérios objetivos de rateio para apropriação de parte dessa despesa como passível de custeio com os recursos transferidos". (Processo TC 027965/026/15 - Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MATÉRIA PRINCIPAL REPROVADA EM DEFINITIVO. CONTAMINAÇÃO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE POR FALHAS DE ORIGEM QUE RETROAGEM À FORMAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJAR METAS E RESULTADOS. DESPROVIMENTO. 1. A pactuação com entidades do Terceiro Setor para prestação de serviços públicos de saúde, seja qual for o instrumento jurídico utilizado para viabilizar o elo colaborativo, pressupõe a prévia existência de Plano de Trabalho, ou documento correlato, que preveja metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade. 2. O Plano de Trabalho deve contemplar indicadores que permitam aferir os resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da entidade parceira, de modo a se permitir o acompanhamento efetivo do ajuste, seja pelo controle social, seja pelos órgãos de controle. Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que "a ausência de apresentação de comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como a ocorrência de falhas na elaboração do parecer conclusivo são premissas que não só se comunicam diretamente com o contexto que ensejou a decretação de irregularidade do convênio, por evidenciar a debilidade do Plano de Trabalho, como igualmente fundamentaram a rejeição da prestação de contas do exercício anterior". (Processo TC 021716.989.22-3 - Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. AJUSTE RESTRITO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. FALTA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS E DAS RECEITAS. NÃO EVI-

DENCIADA A VANTAGEM ECONÔMICA NA OPÇÃO PELA PARCERIA. ACESSO-RIEDEADE. NÃO PROVIMENTO. As parcerias com as organizações sociais se sujeitam aos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 9.637/98, e do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo necessária a manifestação sobre os custos relacionados com as atividades almejadas e a demonstração da vantagem econômica oriunda do contrato de gestão. Incorreta, outrossim, a celebração de tais contratos com fim único de compor o quadro de pessoal do Poder Público, por afronta às normas específica para a contratação de pessoal típicas do regime jurídico da Administração. (Processos TC 023565.989.20-9 e TC 000575.989.21-5 - Sessão Plenária de 19/05/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIDOS E DES-PROVIDOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS NÃO PREVISTOS NO CON-VÊNIO. 1. A utilização de valores para fins não previstos no convênio configura desvio de finalidade. 2. O parcelamento junto aos esculápios não afasta a irregu-laridade perpetrada na execução convenial, permanecendo a ilicitude dos atos praticados. (Processos TC 008621.989.21-9 e TC 006525.989.21-6 - Sessão Plená-ria de 26/05/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos San-tos)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CON-TAS. CONVÊNIO. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. NÃO ELABORAÇÃO DO PARE-CER CONCLUSIVO E DO RELATÓRIO GOVERNAMENTAL ACERCA DA EXECU-ÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPEN-SÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. A ausência de relatório governamental acerca das ações desenvolvidas ou de Parecer Conclusivo evidenciando o bom uso do dinheiro público obstante a demonstração de que os recursos tenham sido efetiva-mente revertidos em benefício da população, denotando quadro de desvio ou mal-versação de verbas públicas e consequente dano ao erário. (Processo TC 016885.989.19-4 - Sessão de 04/05/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanis-lau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. DESPROVIMENTO. MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A utilização de recursos repassados a Entidade do Terceiro Setor para a cobertura de despesas de exercícios anteriores denota falta de planejamento do Poder Pú-blico, sendo nulas as cláusulas ou condições que atribuam vigência ou efeitos fi-nanceiros retroativos ao objeto do convênio. (Processo nº TC 024969.989.20-1 - Sessão de 25/05/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos)

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. DESCONTROLE FINANCEIRO E GEREN-CIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO EM CONTRARIEDADE AO PLANO DE TRABA-LHO. DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS NÃO SEGREGADO POR FONTES DE RECURSOS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SEM SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RE-COMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. Nos repasses a Entidades



do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho e documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032072/026/15 e TC-013046.989.16-6). (Processo TC 045423/026/13 - Sessão de 12/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde. A ausência de orçamento detalhado que evidencie a composição dos itens de despesa é prática condenada pela jurisprudência deste Tribunal. Não cumprimento de determinação desta Corte. Não demonstração de fato imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Recursos conhecidos e não providos. (Processo TC 009634.989.24-8 e outros - Sessão Plenária de 02/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. Nota CPAJ: Impropriedade grave foi constatada pelo e. Relator, relacionada à contabilização de "serviços de consultoria e assessoria técnica descritos nos relatórios - acompanhamento e desenvolvimento da comunicação visual (parte do objeto do contrato de gestão de serviços) e apoio administrativo de Recursos Humanos – que não possuem qualquer conexão com o objeto descrito no contrato (revisão e adequação de processos de trabalho e normativas técnicas para a consecução das metas e objetivos constantes do contrato de gestão)." A falha é agravada pelo fato de todos os relatórios serem idênticos, com mudança apenas da informação do mês de prestação de serviços, bem assim porque o ajuste aparenta privilegiar apenas uma empresa cujo ex-sócio administrador é o atual presidente da ACENI. (Processo TC 018830.989.22-4 - Sessão de 08/04/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Programa Saúde da Família. CAPS. Residência Terapêutica. É ilegal a cobrança de taxa de administração nos repasses ao terceiro setor. As cobranças de taxa de administração e as remunerações congêneres são vedadas pela Súmula n.º 41 desta Corte. Precedentes jurisprudenciais: TC-910/011/12, TC-1847/002/12, TC-1924/005/07, TC-8678/026/10 e TC1166/011/13. É ilegal a cobertura de despesas estranhas às metas pactuadas no contrato de gestão. Acordo de retenção da quantia impugnada não evidenciado. Razões recursais não acolhidas. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se na íntegra a sentença guerreada, o juízo de irregularidade decretado, a determinação de devolução dos valores impugnados e os encaminhamentos exarados. (Processo TC 027265.989.20-2 - Sessão de 22/06/2021, relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO SOBRE PARCERIAS

COM O TERCEIRO SETOR. ANÁLISE DAS METAS PACTUADAS E DA DESTINAÇÃO CONFERIDA AOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE. DESPESAS CONTÁBEIS COM DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFLEXO FINANCIERO SOBRE A PARCERIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A COLABORADORES DA ENTIDADE EM PROGRAMA DE MERITOCRACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NOS PAGAMENTOS REALIZADOS. GASTOS EFETIVADOS EM ANO ANTERIOR AO DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. No exercício da função constitucional de controle externo, cabe a este Tribunal analisar as parcerias com o Terceiro Setor sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade do emprego dos recursos públicos repassados às entidades, portanto, não apenas de acordo com as metas e finalidades previstas nos ajustes. 2. As despesas contábeis com depreciação não possuem efetivo desembolso financeiro, razão pela qual devem ser resarcidas o erário, na linha da jurisprudência deste Tribunal. 3. O pagamento de gratificação a colaboradores, em Programa de Meritocracia, deve ser resarcido ao erário, diante da sua não adequação ao Estatuto Social da entidade, não demonstração do interesse público no gasto, além de a aferição dos resultados de tal ação ser realizada em 2018, exercício seguinte ao da realização do dispêndio. (Processo TC 022468.989.22-6 e outro - Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO COM METAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ECONOMICIDADE. IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO ENTRE METAS PREVISTAS E RESULTADOS ALCANÇADOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. O detalhamento do Plano de Trabalho, compreendendo ações e metas claras e precisas, é imprescindível nos ajustes firmados com o Terceiro Setor, constituindo peça-chave do planejamento da parceria que permite bem acompanhar sua execução e evidenciar a efetividade por meio da comparação entre o almejado e o realizado, sendo elementos que devem vir acompanhados de prova de economicidade da parceria. (Processos TC-002646.989.15-2 e TC-011404.989.18-8 - Sessão de 06/04/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DE ITENS QUE DEVERIAM CONSTAR DA PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS A CONFIGURAR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. O pagamento de valor mensal fixo para o enfrentamento de custos indiretos, sem qualquer detalhamento das despesas que efetivamente incidem sobre o Contrato de Gestão, caracteriza Taxa de Administração vedada pela Súmula nº 41 desta Corte. (Processo TC 019724.989.18-1 - Sessão de 13/04/2021, relatoria: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE FINANCEIRA DA PARCERIA. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DESCUMPRIDO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS NÃO SEGREGADO POR FONTES DE RECURSOS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. NÃO EVIDENCIADAS VINCULAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE



DOS DESEMBOLSOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE METAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELAS INSTRUÇÕES DESTE E. TRIBUNAL. IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. CÓPIA AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. É obrigação do Órgão Público cumprir com o cronograma físico-financeiro dos seus Ajustes (TC021288/026/12). 2. Nos repasses a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho e documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032072/026/15 e TC-013046.989.16-6). 3. O descumprimento injustificado de metas compromete a aferição dos resultados alcançados pela parceria (TC-000162/011/12 e TC013046.989.16-6). (Processo TC 010793.989.19-5 - Sessão de 10/05/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

Ademais, os julgados proferidos nos processos [TC-016280/989/16](#), [TC-022507.989.18-4](#) e [TC-000975/007/11](#) podem embasar a adoção das medidas necessárias à fiel e adequada execução das parcerias, em estrita observância aos termos da legislação aplicável.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, verifica-se que a correta execução das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil demanda a estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019/2014, bem como dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O cumprimento rigoroso das normas relativas à gestão financeira revela-se essencial, a exemplo da obrigatoriedade de abertura e manutenção de conta bancária específica para cada termo de parceria firmado (impossibilitando o reaproveitamento de contas bancárias anteriores), da realização de toda a movimentação financeira por meio de transferências eletrônicas identificadas, da aplicação integral dos rendimentos financeiros no objeto pactuado e da observância dos prazos legais para devolução de saldos remanescentes.

Da mesma forma, a adequada definição dos valores e cláusulas financeiras, com base no custo das atividades contratadas, a compatibilidade com as previsões orçamentárias e a proporcionalidade entre o cronograma de desembolso e o volume de atividades executadas constituem requisitos indispensáveis para a regularidade dos ajustes, prevenindo a ocorrência de impropriedades e responsabilizações futuras.



A adoção das diretrizes aqui apresentadas contribui para o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e eficiência na execução das parcerias, reduzindo a incidência de apontamentos de irregularidades e mitigando os riscos de responsabilização dos gestores públicos e das organizações da sociedade civil envolvidas.

Dessa forma, recomenda-se que os órgãos e entidades da Administração Pública observem, de maneira sistemática e preventiva, as orientações constantes deste documento, incorporando-as aos seus procedimentos internos de planejamento, execução, monitoramento e prestação de contas das parcerias, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2026.

**METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

